

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 238/2013

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *“Institui o Programa Bolsa Creche às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 08/24).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a mesma visa instituir um programa social no Município, mediante a realização de convênios pela Prefeitura de Sorocaba com escolas particulares de Educação Infantil para oferecimento de vagas às crianças não atendidas pelas creches da rede pública municipal.

Sobre a matéria, a Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Ocorre que, a norma contida no art. 208, inciso IV, da Constituição é programática, a qual na definição de Jorge Miranda, é *“... de aplicação diferida, e não de aplicação ou execução imediata; mais do que comandos-regras explicitam comandos valores; conferem elasticidade ao ordenamento constitucional;...” (Manual de Direito Constitucional, 4ª edição, Coimbra editora, 1990, t. 1, p.218).*

Ademais, verifica-se que o PL padece de vício de inconstitucionalidade, pois está compelindo o Poder Executivo a implementar um programa de governo determinado, gerando aumento de despesa, o que é vedado ao parlamentar, nos termos do disposto no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalta-se que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois somente ele tem competência para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (Art. 84, II da CF, 47, II da CE e 61, II da LOMS).

Assim, a existência de uma indevida interferência por parte do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo é irremediavelmente incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, expresso no art. 2º, da Constituição Federal e no Art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal.

S/C., 12 de julho de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro